

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10670/000.280/93-53

Acórdão no. 108-01.949

Sessão de : 25 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.523 - IRPJ - EX: DE 1991.

RECORRENTE : MERCANORTE - MERCANTIL NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.

RECORRIDO : DRF EM MONTES CLAROS - MG

/vjvc

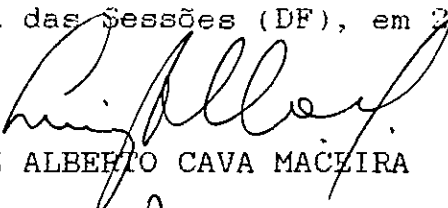
PREJUÍZO FISCAL - Inaplicabilidade da multa prevista no art. 723 do RIR/80 quando tratar-se de redução de ofício.

Recurso provido.

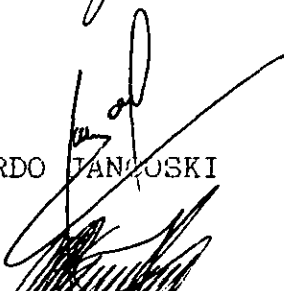
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANORTE - MERCANTIL NORTE AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACZIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


RICARDO JANOSKI

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10670/000.280/93-53

Acórdão no. 108-01.949

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3.

Processo nr. 10.670/000.280/93-53

Recurso nr. 107.523

Acórdão nr. 108-01.949

Recorrente: MERCANORTE - MERCANTIL NORTE AGROINDUSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls.20/22, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 3, termos e demonstrativos anexos.

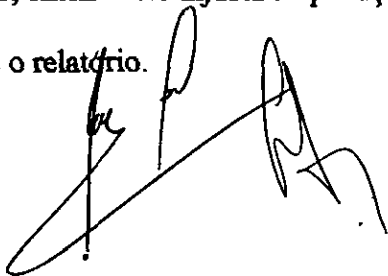
Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, tendo sido alterado o valor do prejuízo fiscal conforme demonstrado, sendo-lhe imputada a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, no valor de 292,64 UFIR.

Irresignada, a autuada, tempestivamente impugnou a exigência às folhas 1/2, alegando erro de preenchimento do quadro 14, o qual após retificado apresenta um prejuízo de (cr\$ 31.717.281,00).

A autoridade monocrática ao fundamentar seu julgamento, levou em consideração os novos valores apresentados pelo autuado, e reconstituiu o demonstrativo do lucro real, quadro 14, para concordar com o valor do prejuízo fiscal pleiteado pelo contribuinte. No que se refere à penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, mantém sua exigência, por permanecer óbvia, a redução do prejuízo declarado.

Intimada da decisão, tempestivamente o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 26/27) em que reitera os argumentos da peça impugnatória, insistindo na tese de se tratar de erro involuntário e como a escrituração do LALUR demonstra a inexistência de prejuízo ao erário, entende ser injusta a aplicação da penalidade.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.949

Processo nr. 10.670/000.280/93-53

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

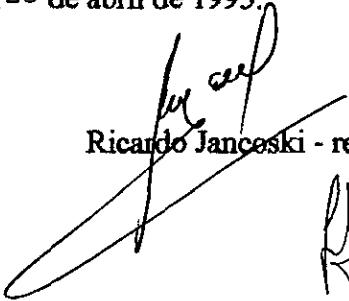
Em caráter preliminar é de se ressaltar que a autoridade fiscal ao julgar a peça impugnatória, concordou "in totum" com os valores apresentados pelo contribuinte, razão porque, entendendo inteiramente desprovido de objetividade e pertinência, a reedição do pleito já atendido.

No mérito o litígio se concentra no fato da recorrente discordar com a aplicação da penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, aplicada em virtude de ocorrência de erro do preenchimento de declaração.

Sobre a matéria em questão, já constitui jurisprudência administrativa assente, quanto o descabimento de imputação da referida multa, quando se tratar da ocorrência de alteração no prejuízo fiscal, em virtude de lançamento de ofício, como é o caso presente.

Diante do exposto, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Brasília, DF em 25 de abril de 1995.



Ricardo Jancoski - relator.

